

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0002933-04.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: CHRISTOFER DANIEL VALADARES, CPF 379.916.588-64 - Advogado

Dr Antonio Firmino Coimbrão

Requerido: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR, CNPJ

52.406.329/0001-50 - Advogada Dra. Rogéria Maria da Silva Mhirdaui e

preposta Sr<sup>a</sup> Ana Paula Grosso

Aos 14 de fevereiro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do autor, Srª Samara e as do réu, Srs. Edson e Leonardo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pela ilustre procuradora da parte ré foi solicitado o prazo de 05 dias corridos para juntada de carta de preposição, o que foi deferido de imediato pelo MM Juiz de Direito. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Segundo emerge dos autos, o autor transitava com seu automóvel pela Rua Marechal Deodoro e, na esquina com a Av. São Carlos, fez conversão à esquerda para ingressar nesta, deslocando seu veículo, imediatamente, para a faixa da direita da referida avenida. Esse deslocamento à direita, segundo afirmado em réplica e não havendo qualquer elemento em sentido contrário, justifica-se pela intenção do autor de ingressar no estacionamento da farmácia que há naquele lado da via (a existência desse estacionamento foi confirmada pelas testemunhas). A seguir, houve a colisão com o ônibus da ré, que estava justamente nessa faixa da direita da Avenida São Carlos. Divergem as partes sobre a dinâmica em que ocorrida a colisão. Diz o autor que o motorista do ônibus deu marcha ré e com isso, imprudentemente, ocasionou a batida. Diz a ré que, ao contrário, o motorista do ônibus apenas freou ou desacelerou o veículo e que o abalroamento se deu em razão de o autor não lograr êxito em frear seu automóvel, por desatenção e/ou não guardar distância segura. Ultimada a prova, convenço-me no sentido de que assiste razão ao autor. No presente caso não há prova documental capaz de esclarecer os fatos, restando apenas a testemunhal. Quanto a esta, foram ouvidas três testemunhas. Uma delas, Leonardo Henrique Strozze, não trouxe narrativa relevante, pois que, no que diz respeito ao ponto fundamental sobre se o ônibus deu ou não marcha-ré -, nada soube responder. Já as outras duas, Samara Vitória de Oliveira Silva e Edson Antonio Strozze, apresentaram narrativa conflitante a esse propósito. A primeira diz que o ônibus efetivamente deu marcha a ré para entregar a blusa de uma moça que tinha recém descido do ônibus (a pessoa a quem o motorista faz essa 'camaradagem' segundo a réplica, fl. 42). O segundo alega que o ônibus efetivamente freou, para dar a blusa a um 'morador de rua', mas que não deu marcha a ré. Examinados esses depoimentos, em exame racional, concluo que deve ser prestigiado o primeiro. Cabe frisar que, pelos relatos apresentados, Samara estava muito mais atenta que Edson. Isto porque este chegou a relatar ao juiz, logo antes de dizer que o ônibus não deu marcha a ré: "eu estava no celular". Com a devida vênia, examinado o contexto do relato apresentado pela testemunha, evidente que essa menção espontânea ao fato de estar no celular somente se justifica na compreensão de que



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

estava ali justificando a desatenção ao que ocorria ou a circunstância de não lembrar exatamente os fatos. Verdade que a testemunha não chegou a declarar que não sabe se o motorista deu a marcha ré ou não; ao contrário, disse positivamente que o motorista apenas freou o veículo. Mesmo assim, todo o depoimento há de ser avaliado em seu contexto, e nesse caso merece destaque, realmente, pelas razões já expostas, a menção espontânea ao uso do celular, sem qualquer indagação a respeito por parte do magistrado. Se não bastasse, em confirmação ao registro menos exato dos fatos por essa testemunha, cabe dizer que tanto Edson quanto Samara desceram do veículo após o acidente, mas enquanto aquela se recorda da conversa envolvendo os prepostos da ré e o autor, o primeiro não se lembra de nada. E, nesse ponto, o que Samara ouviu é mais um elemento corroborando a marcha ré dada pelo motorista do ônibus. Com efeito, segundo por ela declarado, o fiscal do ônibus "falou ao autor que a empresa iria se responsabilizar pelo acidente, que não precisava sequer fazer boletim de ocorrência'. Ora, qual a explicação para essa afirmação do fiscal se não o fato de que efetivamente o culpado era o motorista do ônibus? Temos, portanto, conjunto probatório que favorece claramente a narrativa do autor, acarretando a responsabilidade da ré, pois a manobra em marcha a ré do motorista do ônibus constitui manifesta imprudência que deu causa ao acidente e aos danos suportados pelo autor. No que toca aos danos, não houve resistência justificada por parte ré. O autor juntou orçamentos que refletem os custos de mercado com os reparos, assim como guardam pertinência com o local atingido do veículo, e a dinâmica do acidente. Ante o exposto, julgo procedente a ação para CONDENAR a ré a pagar ao autor R\$ 7.997,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data do orçamento de fl. 4, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Antonio Firmino Coimbrao

Requerido - preposta:

Adv<sup>a</sup>. Requerido: Rogéria Maria da Silva Mhirdaui

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA